



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2133602 - RJ (2024/0112657-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC. DIREITOS HUMANOS. MILITARES TRANSGÊNEROS. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NOME E GÊNERO. IMPEDIMENTO À REFORMA COMPULSÓRIA FUNDADA EM IDENTIDADE DE GÊNERO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. AMPLA REPERCUSSÃO SOCIAL E INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO.

1. Incidente de Assunção de Competência proposto em Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que assegurou aos militares transgêneros das Forças Armadas o direito ao uso institucionalizado do nome social, vedando também sua reforma compulsória fundada exclusivamente na identidade de gênero.

2. Questão de direito relevante, dotada de grande repercussão social, envolvendo direitos humanos de um grupo vulnerável, em especial no contexto das Forças Armadas, com potencial para definir balizas jurídicas claras acerca da aplicação da legislação específica.

3. Relevância confirmada pela necessidade de proteção integral dos direitos humanos dos militares transgêneros, evitando-se interpretações divergentes e garantindo-se segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais.

4. Delimitação da questão de direito controvertida: definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição.

5. Incidente de Assunção de Competência admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, admitir o Incidente de Assunção de Competência (Arts. 947, do CPC, e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no

registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas - em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição” e, por unanimidade, suspender a tramitação apenas dos processos pendentes no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à questão controvertida, votaram vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Maria Thereza de Assis Moura.

Quanto à admissão do IAC, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2133602 - RJ (2024/0112657-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC. DIREITOS HUMANOS. MILITARES TRANSGÊNEROS. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NOME E GÊNERO. IMPEDIMENTO À REFORMA COMPULSÓRIA FUNDADA EM IDENTIDADE DE GÊNERO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. AMPLA REPERCUSSÃO SOCIAL E INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO.

1. Incidente de Assunção de Competência proposto em Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que assegurou aos militares transgêneros das Forças Armadas o direito ao uso institucionalizado do nome social, vedando também sua reforma compulsória fundada exclusivamente na identidade de gênero.

2. Questão de direito relevante, dotada de grande repercussão social, envolvendo direitos humanos de um grupo vulnerável, em especial no contexto das Forças Armadas, com potencial para definir balizas jurídicas claras acerca da aplicação da legislação específica.

3. Relevância confirmada pela necessidade de proteção integral dos direitos humanos dos militares transgêneros, evitando-se interpretações divergentes e garantindo-se segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais.

4. Delimitação da questão de direito controvertida: definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição.

5. Incidente de Assunção de Competência admitido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 0002781-

93.2018.4.02.5101, que, ao reformar parcialmente a sentença, determinou que todos os órgãos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) reconheçam o nome social dos militares transgêneros, abstendo-se ainda de submetê-los à reforma compulsória sob alegação da condição de "transexualismo", conforme ementa transcrita às fls. 903-905:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TRANSGENERO. CONDENAÇÃO DE ENTE FEDERATIVO AO RECONHECIMENTO DE NOME SOCIAL E PROIBIÇÃO DE REFORMA COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE SERVIDORES CIVIS. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROCEDENCIA POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS. OBSERVANCIA OBRIGATÓRIA POR TODAS AS AUTORIDADES ESTATAIS. DECRETO Nº 8.727/2017 E APLICAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 142, PARÁGRAFO 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DIRETO DOS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ISONOMIA. INGRESSO DE MULHERES NO CORPO DE PRAÇAS DA MARINHA. POSSIBILIDADE. EXISTENCIA DE LEI FORMAL. DISCIPLINA OUTORGADA POR LEI AO COMANDO DA MARINHA. CONDENAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM OBRIGAÇÃO QUE VISA À PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRENCIA. POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO STF. RETIFICAÇÃO DE GÊNERO DE MILITAR. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS. INEXISTENCIA. AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MINORIAS. TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 18 DA LEI 7.347/85.

1. Remessa necessária e apelações cíveis interpostas em objeção à sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados em sede de ação civil pública ajuizada por órgão federal independente, condenando ente federativo a reconhecer o nome social de militares transgêneros nas Forças Armadas e se abster de realizar aposentadorias ou reformas destes sob a alegação de doença 'transexualismo', ressaltando hipótese na qual a mudança do sexo violar regra editalícia restritiva de gênero.

2. Consoante mencionado, em razão de a sentença recorrida, com relação aos servidores civis, ter extinguido o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, deve incidir o disposto no art. 19 da Lei no 4.717/65, segundo o qual prevê que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo", em razão de a questão estar inserida no microsistema de tutela coletiva. A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, REsp 157898, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.2.2019. No mais, entende-se ainda pelo conhecimento da remessa necessária em favor da União Federal, aplicando-se subsidiariamente o art. 496, inciso I, do CPC à hipótese em comento, em conformidade com o disposto no art. 19 da Lei no 7.347/85.

3. A ausência de comprovação de tratamento discriminatório de ente federativo com os seus servidores públicos transgêneros não tem relação com o interesse de agir e sim com o mérito da demanda que, neste ponto, deve ser julgada

improcedente por insuficiência de prova, não fazendo coisa julgada material, conforme art. 16 da Lei no 7.347/1985. Nesse sentido: TRF2, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 11.5.2020; STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1841683/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.11.2020.

4. A incongruência de gênero ou transgênero é a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero, não podendo servir esta condição como único fundamento para a reforma de militares.

5. Precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade que julga procedente ação direta “para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (STF, Tribunal Pleno, ADI 4275, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN, DJe 7.3.2019) e Tema 761 da repercussão geral que firma tese assentando que “o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa”, devem ser obrigatoriamente observados por todos os órgãos do ente federativo, inclusive as Forças Armadas.

6. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte I.D.H) estabelece que “o Estado deve assegurar que indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e com o mesmo respeito a que têm direito todas as pessoas”, e que “o reconhecimento da afirmação da identidade sexual e de gênero como uma manifestação da autonomia pessoal é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas que se encontra protegido pela Convenção Americana em seus artigos 7 e 11.2” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-24/2017 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica. Disponível em: <https://bit.ly/3mHrV6p>. Acesso em: 12 fev. 2021), devendo, assim, ser observado por todas as autoridades estatais (sejam elas órgãos do executivo, legislativo ou judiciário) dos países que se sujeitam à sua jurisdição (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana . Sentença de 28 de agosto de 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3p6fKAW>. Acesso em: 12 fev. 2021).

7. O Decreto no 8.727/2017, ao dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica, tem por fundamento o poder normativo da Administração, disciplinando e uniformizando de que forma devem ser tratados os transgêneros que detêm vínculo jurídico com o ente federativo, dando cumprimento direto aos postulados da dignidade da pessoa humana e isonomia, previstos tanto na Constituição como na CADH, em conformidade com decisão vinculante do STF e precedente da Corte I.D.H, não implicando violação ao art. 142, parágrafo 3o, X, da Constituição.

8. Desde a promulgação da Lei nº 13.541/2017, que alterou a Lei no 9.519/97, é permitido o ingresso de mulheres no Corpo de Praças da Armada, devendo a matéria ser disciplinada por regulamentos do Comando da Marinha, não havendo violação aos princípios da legalidade estrita e da separação dos poderes, decisão judicial que proíbe a reforma compulsória de militar transgênero exclusivamente em razão desta condição.

9. A ação civil pública é mecanismo idôneo para impor ao Poder Público obrigação de fazer consistente na promoção da dignidade da pessoa humana, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar recurso especial com repercussão geral reconhecida, assentou que tal postulado legitima a

intervenção judicial para impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente em condutas que visam preservar o valor fundamental da pessoa humana, em razão do postulado da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

10. A retificação do gênero do militar transgênero não viola a isonomia nos concursos públicos e nem se traduz em privilégio ou bônus, se tratando de ato de exercício da cidadania e afirmação dos direitos humanos de grupo minoritário e estigmatizado por séculos em nossa sociedade, não se legitimando restrições à afirmação da identidade de gênero, sob pena de perpetuação do cenário discriminatório.

11. Reforma parcial da sentença para condenar a União, em todos os seus órgãos das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, a reconhecer o nome social dos seus militares transgêneros, assim como se abster de reformá-los mediante a alegação da doença ‘transexualismo’, sem qualquer ressalva, bem como para, com relação aos servidores civis, julgar improcedente o pedido por insuficiência de provas.

12. Nos termos do art. 18 da Lei no 7.347/58, não há condenação em honorários advocatícios em ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé.

13. Remessa necessária e apelação em relação à União Federal não providas. Remessa necessária e apelação em relação à Defensoria Pública da União parcialmente providas.

Embargos de Declaração interpostos e julgado improcedentes (fls. 960-964).

O Recurso Especial interposto pela União (fls. 974-1008), fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, teve seu processamento inicialmente negado (fl. 1073); contudo, essa decisão foi posteriormente reconsiderada (fl. 1159). Nas razões recursais, a recorrente sustenta violação ao art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.519/1997; ao art. 2º da Lei n. 13.541/2017; ao art. 2º da Lei n. 12.705/2012 e ao art. 11-A da Lei n. 11.279/2006, *in verbis*:

Lei 9.519/1997

Art. 9º Os Oficiais da Marinha, de ambos os sexos, são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, observados os valores, princípios e normas nela estabelecidos.

§ 1º Na conciliação, obrigatória, entre as exigências do preparo do Poder Naval e sua aplicação em situação de guerra e crise e as diferenças físicas entre os sexos feminino e masculino, será observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

I - os Corpos e os Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil serão integrados por Oficiais de ambos os sexos, e compete ao Comandante da Marinha fixar em quais escolas de formação e cursos, além de definir as capacitações e as atividades, em que serão empregados Oficiais dos sexos feminino e masculino; (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

Lei 13.541/2017

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 12.705/2012

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

Lei 11.279/2006

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

Aduz o recorrente que o acórdão viola os dispositivos citados, na medida em que: 1) viola os princípios da legalidade e da separação de poderes, ao adentrar no mérito administrativo e criar critérios que não encontram previsão legal; 2) que a alteração de gênero dos militares não pode ser equiparada a uma simples mudança administrativa, pois implica modificações estruturais que requerem regulamentação legislativa específica; 3) ressalta que o ingresso nas Forças Armadas é regulado por requisitos específicos, incluindo critérios de gênero estabelecidos em lei e nos editais de concursos públicos. Assim, militares que ingressaram em quadros exclusivos para homens não podem, segundo a União, transferir-se para quadros femininos ou permanecer nos mesmos quadros ao assumirem outro gênero. Isso, afirma, feriria a isonomia ao criar uma diferenciação favorável não prevista na legislação; 4) nega que haja discriminação, argumentando que a Administração Militar age dentro dos limites legais ao afastar militares com base em critérios objetivos e nas normas do edital, sem qualquer violação à dignidade da pessoa humana; 5) argumenta que o afastamento de militares transexuais está relacionado à necessidade de tratamento de saúde, baseado em perícias médicas que apontam incapacidade decorrente de condições psicológicas ou físicas. Assim, sustenta que o afastamento não decorre da transexualidade em si, mas de outros problemas associados, como sofrimento psíquico, uso de medicamentos que afetam a aptidão militar, episódios depressivos graves e outras limitações clínicas.

Contrarrazões acostadas às fls. 1055-1060.

Em parecer às fls. 1199-1212, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso, concluindo que as normas constitucionais e internacionais, bem como os princípios fundamentais de igualdade e dignidade, impõem ao Estado o dever de garantir os direitos dos militares transgêneros.

Em despacho de fls. 1215-1219, determinei o encaminhamento dos autos à ilustre Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, com o objetivo de examinar a viabilidade de afetação como representativo de controvérsia e, ainda, a existência de eventuais processos semelhantes, aptos ao processamento conjunto.

Em parecer de fls. 1237-1245, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento do caso como representativo da controvérsia, da seguinte forma:

[...]

17. O tema em debate, nestes autos, é muito sensível e tem uma repercussão social relevante. Versa a ação sobre a pretensão protetiva de uma camada muito vulnerável e invisibilizada da população, que necessita do apoio do Poder Judiciário para que tenha seus direitos de existência e sua dignidade reconhecidos. Assim, impor uma solução uniforme para todas as pessoas, desconsiderando suas peculiaridades, pode representar uma grande afronta a seus direitos fundamentais e existenciais. De forma que a discussão apresentada tem grande controvérsia social.

18. É certo, todavia, que, em consulta à jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, não se localiza um grande número de precedentes, aptos a reconhecer a multiplicidade de demandas sobre o tema. Entretanto, esta situação pode se dar diante das condições específicas deste grupo vulnerável, é possível que tenham receio de vir ao Poder Judiciário para buscar reconhecer direitos que sequer entendem que possuem. Além disto, à míngua de pesquisas específicas, não se pode precisar o número de pessoas transgêneras presentes nas forças armadas.

19. Todavia, tratando-se de questão delicada, com diversas consequências extra- processo, é importante que tenha uma solução uniformizada e centralizada, produzida por esse Tribunal Superior. Decisão, esta, que justifica a concessão de solução idêntica a todos os militares afetados. [...]

A Defensoria Pública, na qualidade de recorrida, manifesta concordância com a afetação do recurso, destacando o conjunto de normas nacionais e internacionais que reconhecem a identidade de gênero como um direito humano, com o objetivo de evidenciar a importância do tema (fls. 1247-1258).

Por outro lado, a União, na condição de recorrente, posiciona-se contrariamente à submissão do recurso ao rito qualificado, argumentando que não há multiplicidade de processos tratando da mesma questão (fls. 1264-1271).

Em decisão constante às fls. 1272-1277, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes considerou que o caso pode ser submetido à sistemática do Incidente de Assunção de Competência, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 947 do Código de Processo Civil, complementados pelos arts. 271-B ao 271-G do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão fundamenta-se nos seguintes pontos: 1) o recurso está pendente de julgamento nesta Corte Superior, cumprindo o requisito processual inicial; 2) a questão de direito apresentada no feito é relevante, possui repercussão social e reveste-se de interesse público; 3) as reivindicações dos sujeitos transgêneros têm se tornado cada vez mais frequentes em diversas instâncias sociais, impulsionando o debate jurídico sobre as demandas de indivíduos que constroem seus gêneros de forma divergente das expectativas sociais sobre o que é ser homem ou mulher; 4) foi demonstrada a importância de analisar o tema à luz do ordenamento jurídico brasileiro, considerando os fins sociais e as exigências do bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana e observando os princípios administrativos da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência; 5) ainda que não haja um número expressivo de julgados no STJ

sobre a matéria, a definição sob o rito do IAC tem potencial para alcançar diversas pessoas transgêneros que ingressaram nas Forças Armadas e que, em muitos casos, desconhecem seus direitos.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que todas as questões federais objeto deste recurso foram adequadamente debatidas e prequestionadas nas instâncias anteriores, satisfazendo, portanto, o requisito essencial para a admissibilidade recursal.

De igual maneira, observo que o presente Recurso Especial atende plenamente aos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade exigidos pela legislação processual, inexistindo qualquer óbice preliminar ou prejudicial que impeça seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

Destaco ainda que a análise da controvérsia posta neste recurso prescinde de nova apreciação das provas ou fatos discutidos nos autos, uma vez que o Tribunal Regional Federal delineou com clareza e precisão os elementos fático-processuais necessários para o julgamento da matéria exclusivamente de direito, cabendo apenas a esta instância superior verificar a correção jurídica das conclusões adotadas no acórdão recorrido.

Dada a relevância da questão, permito-me destacar algumas nuances relacionadas ao processo.

Embora a questão seja unicamente de direito, considero que a narrativa do contexto em que eles se desenvolveram é um elemento essencial para a decisão que este Colegiado deve apresentar, pelo menos conforme a análise que realizei do caso.

Vejamos: na origem, a Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública relatando a ocorrência de práticas discriminatórias contra servidores públicos federais, especialmente militares das Forças Armadas, em razão de sua condição de transexuais. Destacou que esses servidores vêm sendo submetidos a sucessivas licenças médicas e, frequentemente, a processos de reforma ou aposentadoria compulsória exclusivamente fundamentados em sua identidade de gênero, considerada, sob o prisma da CID-10, como patologia (transexualismo).

A título de exemplificação, menciona o caso concreto da segundo-sargento da Marinha, Bruna Gurgel Batista, assistida pela Defensoria Pública em processo que tramita perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (n. 0210689-57.2017.4.02.5101). Segundo relatado, a militar foi afastada de suas atividades com base em laudo médico que

fundamentava sua incapacidade definitiva para o serviço ativo exclusivamente no diagnóstico de "transexualismo". Além disso, após requerer, em maio de 2016, que a Marinha reconhecesse seu nome social tanto nos registros administrativos quanto no tratamento interpessoal e no uso de espaços segregados por gênero, teve seu pedido negado em junho de 2017, em evidente descumprimento ao Decreto n. 8.727/2016, que regula o uso do nome social na Administração Pública Federal.

Em situação semelhante, relata o caso do cabo Allanis Costa, também da Marinha, autora no Processo n. 2017.51.14.182854-5, que tramita perante a Vara Federal de Magé/RJ. A referida militar informou, em 2015, estar em processo de transição de gênero, ocasião em que foi imediatamente afastada para licença médica compulsória, que desde então vem sendo sucessivamente renovada, impedindo seu retorno ao serviço ativo.

A Defensoria Pública afirma que tais casos não são isolados, indicando uma prática institucional discriminatória das Forças Armadas, baseada unicamente na identidade de gênero, condição considerada injustificadamente como patologia. Tal postura administrativa resulta, segundo a autora, na exclusão arbitrária dos servidores do serviço ativo, configurando-se, na realidade, como uma punição em razão da identidade de gênero, sem qualquer fundamento objetivo que comprove sua real incapacidade para desempenhar as funções militares.

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em parecer constante às fls. 501-510, corroborou tais alegações, apontando para a existência de violações de direitos humanos nas Forças Armadas brasileiras. Informou que, mediante Inquérito Civil Público n. 1.30.001.000522/2014-11, conduzido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, constatou-se que militares transexuais (um do Exército, dois da Marinha e um da Aeronáutica) foram todos reformados compulsoriamente logo após manifestarem sua intenção de realizar transição de gênero.

No âmbito específico da Marinha, destacou-se que, conforme Parecer n. 42/2014/CJACM/CGU/AGU, elaborado pelo Consultor-Adjunto do Comando da Marinha, a instituição adota a perspectiva da Resolução n. 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina, segundo a qual o transexual seria portador de um "*desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio*".

O Juízo de Primeiro Grau, ao julgar parcialmente procedente o pedido, decidiu da seguinte forma (fls. 608-618):

[...]

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União

Federal a reconhecer o nome social em todos os seus órgãos da Forças Armadas – Exército, Aeronáutica e Marinha, assim como se abster de realizar aposentadorias ou reformas de militares sob a discriminatória alegação da doença “transexualismo”.

Fica ressalvada a hipótese indicada na fundamentação, quando a mudança de sexo viola as regras do edital que, licitamente, restringiu a vaga para pessoas de um só gênero.

Presentes os requisitos, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** devendo a ré, de imediato, cumprir as determinações contidas nesta sentença.

[...]

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou parcialmente a sentença, cuja ementa encontra-se transcrita no relatório acima. Para melhor compreensão dos fundamentos adotados no julgamento, especialmente relevantes para a formação de precedente vinculante, destaco os seguintes trechos do voto condutor (fls. 853–867):

[...]

Deve ser destacado que o STF, analisando o tema 761 da repercussão geral, bem com a ADI no 4.275, firmou a seguinte tese:

“1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.

3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.275, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 7.3.2018)

Dessa forma, para além do Decreto no 8.727/2016, o direito à autodeterminação de gênero está garantido em nosso sistema jurídico, com eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos órgãos do Poder Judiciário, salvo o STF, e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, não havendo qualquer razão jurídica para se excluir a Marinha, o Exército e a Aeronáutica desta vinculação.

Destaco que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte I.D.H), em procedimento consultivo instaurado por iniciativa da República da Costa Rica (Parecer Consultivo OC-24/2017), com fundamento nos artigos 64.1 e 64.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), e que tinha por objeto a interpretação e alcance dos artigos 11.2, 18 e 24 em relação ao art. 1º, todos daquele instrumento, reafirmou, na linha de diversos outros instrumentos convencionais adotados no âmbito do sistema global de direitos humanos, a essencialidade do direito à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa humana e a indispensabilidade do respeito e da proteção estatal à convivência harmônica e ao desenvolvimento livre, digno e pleno das diversas expressões de gênero e da sexualidade, vindo a assentar, sobre tais aspectos, as seguintes conclusões (...)

Nesse diapasão, é possível afirmar que, uma vez que o transgênero retifique o seu registro civil para que passe a refletir o seu gênero, tal decisão deve ser

respeitada e observada pela Administração Pública, seja ela Civil ou Militar, não havendo qualquer razão para não se aplicar o Decreto no 8.727/2016 nas Forças Armadas.

Em outro ponto do seu apelo, União alega que “quando o autor mudou de gênero inviabilizou a sua permanência no Quadro de Pessoal em que ingressou originariamente, sendo certo que o Corpo de Praças da Armada é composto exclusivamente por indivíduos do sexo masculino”.

Esse capítulo recursal merece uma análise conjunta com outros argumentos trazidos pela ré acerca da necessidade de legislação regulamentando a matéria, bem como na impossibilidade de o Poder Judiciário interferir em questões afetas ao mérito administrativo.

Pois bem, a alegação da União de que o Corpo de Praças da Armada é composto exclusivamente por indivíduos do sexo masculino não se sustenta desde a publicação da Lei nº 13.541/2017 (fruto da conversão do PL 8536/2017 em lei), que alterou a Lei nº 9.519/1997. Nesse ponto, merece a transcrição de parte da exposição de motivos da norma modificadora (Disponível em: <https://bit.ly/3p2vmWL>. Acesso em: 12 fev. 2021).

“[...] 5. A norma em vigor, com a finalidade de proteção à família, também impede que mulheres ingressem no Corpo da Armada e no Corpo de Fuzileiros Navais e impõe limitações para ingresso no Corpo de Intendentes e no Corpo de Saúde da Marinha.

6. No entanto, o Comando da Marinha julga que tais restrições não são mais justificadas, haja vista que, tanto no País como nas demais Nações, a mulher vem demonstrando ser capaz de ocupar cargos que outrora eram destinados exclusivamente aos homens, desde os mais simples até os mais elevados da Administração Pública e das Forças Armadas.

7. Dessa forma, atendido o proposto pelo Comandante da Marinha, as mulheres passarão a ter acesso aos cargos operativos da Marinha do Brasil, no Corpo da Armada ou no Corpo de Fuzileiros Navais. [...]”

Confrontando-se a nova norma com a anterior resta evidente que é permitida a presença de mulheres no Corpo de Praças da Armada, devendo a matéria ser disciplinada por regulamentos do próprio Comandante da Marinha:

“Art. 9º Os Oficiais da Marinha, de ambos os sexos, são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, observados os valores, princípios e normas nela estabelecidos.

§ 1º Na conciliação, obrigatória, entre as exigências do preparo do Poder Naval e sua aplicação em situação de guerra e crise e as diferenças físicas entre os sexos feminino e masculino, será observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

I - os Corpos e os Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil serão integrados por Oficiais de ambos os sexos, e compete ao Comandante da Marinha fixar em quais escolas de formação e cursos, além de definir as capacitações e as atividades, em que serão empregados Oficiais dos sexos feminino e masculino; e (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

II - ato do Poder Executivo definirá os percentuais dos cargos dos diversos Corpos e Quadros para os sexos feminino e masculino. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)” (...)

Art. 16. O Corpo de Praças da Marinha é constituído por:

I - Corpo de Praças da Armada (CPA);

- II - Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN);
- III - Corpo Auxiliar de Praças (CAP).
- IV - Corpo de Praças da Reserva da Marinha - CPRM.
(Incluído pela Lei nº 12.216, de 2010)

Parágrafo único. Compete ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)”

Com efeito, há lei autorizando o ingresso de mulheres no Corpo de Praças da Armada, cabendo ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do seu Corpo de Praças.

Cumprido destacar que o parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 9.519/1997, com redação dada pela Lei nº 13.541/2017, disciplina, inclusive, a forma como se dará a participação das mulheres no caso de guerra.

[...]

Ponto, ainda, que a referida norma não se aplica somente aos oficiais, como sustentou a União em sua contestação, uma vez que o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.519/1997, dispõe que “compete ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º desta Lei.”

Ainda sobre as alterações legislativas que permitiram o ingresso das mulheres nas Forças Armadas, faço um breve recorte histórico da elaboração da Lei no 12.705/2012, que em seu artigo 7º dispõe que “o ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatos do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei”.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a regra do art. 142, parágrafo 3º, X, da Constituição, no tema 121 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que “apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas”. Diante dessa decisão, em 30.11.2011, o Poder Executivo encaminhou um projeto de lei (PL 2.844/2011) (<https://bit.ly/3iZQYRD>) disciplinando os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército e que posteriormente foi convertido na Lei no 12.705/2012, que permitiu o ingresso das mulheres na linha militar bélica do Exército.

[...]

Destarte, não há óbice em condenar a União para que sejam estabelecidos programas de reabilitação ou transferência de militares transgêneros em funções compatíveis em outros Corpos ou Quadros das Forças Armadas, caso exerçam originalmente funções que não podem ser ocupadas por mulheres, uma vez que em todas as Forças é admitida a presença de militares de ambos os sexos, conforme já recomendado pelo MPF no inquérito civil no. 1.30.001.000522/2014-11.

Desse modo, como há (i) lei permitindo o ingresso de mulheres nas Forças Armadas; (ii) precedente da Corte I.D.H afirmando que Estado deve assegurar que indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e com o mesmo respeito a que têm direito todas as pessoas; e (iii) decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal assegurando o direito fundamental à identidade de gênero, resta afastada a alegação de violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, não havendo óbice na condenação da União em dar efetividade aos direitos constitucionais assegurados aos transgêneros.

Nesse ponto, se faz necessário o enfrentamento de outro argumento lançado pelo União em sua contestação, no sentido de que a retificação do gênero de transgêneros após o seu ingresso nas Forças Armadas seria um privilégio, uma vez que viabilizaria o acesso a um cargo no qual originariamente lhe seria vedado.

[...]

Assim, a retificação do gênero do militar transgênero não pode ser vista como um bônus, mas sim com um ato de exercício da cidadania que traduz a expressão da efetiva afirmação dos direitos humanos, afastando os estigmas que há séculos estão permeados no seio da nossa sociedade.

Relembro que, conforme explicado alhures, a concepção dos sistemas jurídicos ainda busca uma vetusta ideia de congruência entre sexo, fenômeno biológico, e gênero, fenômeno psicossocial. Todavia, o STF vem, por meio dos processos de filtragem constitucional e de interpretação conforme a constituição, aperfeiçoando o sentido que o nosso sistema jurídico emprega nesses fenômenos, conferindo-lhes um significado mais atual e harmônico com os demais ramos das ciências sociais, a exemplo da ADI nº 4.275 e da ADO nº 26.

Por esse motivo, merece reforma o dispositivo da sentença que ressalva a hipótese indicada na fundamentação quando “a mudança de sexo violar as regras do edital que, licitamente, restringiu a vaga para pessoas de um só gênero”. Isso porque, apesar do propósito de se buscar assegurar a isonomia dos certames públicos, que também é um direito de patamar constitucional, tal ressalva entra em colisão com outros postulados constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana.

Os transgêneros são uma parcela de uma minoria já estigmatizada, os LGBTI+, e, a manutenção da ressalva apresentada na sentença, ao invés de promover a isonomia nos certames, apenas agrava o quadro de discriminação sofrido por esta porção da sociedade, o que perpetuaria o cenário de exclusão por eles vivido, tudo isso em uma desproporcional aplicação do princípio da igualdade.

No inquérito civil nº. 1.30.001.000522/2014-11, foram constatados apenas quatro casos de discriminação aos transgêneros, nas três Forças, o que demonstra, diante do numeroso efetivo delas, o quão minoritário é este grupo. Empreender esforços para restringir ainda mais a sua presença nas Forças Armadas, sob o argumento da isonomia, apenas amplifica e perpetua as discriminações sofridas pelos transgêneros em uma verdadeira hipótese da teoria do impacto desproporcional, entendida como “toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.” (GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24).

Dessa forma, não há óbice em se assegurar a plena efetivação do direito à identidade de gênero, conforme já definido pelo STF no tema 761 da repercussão geral, bem como na ADI nº 4.275, além de disciplinado no Decreto nº 8.727/2016.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA NECESSÁRIA tida por interposta a favor da União e de DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA E AO RECURSO DE APELAÇÃO da Defensoria Pública da União, para, reformando parcialmente a sentença, condenar a União, em todos os seus órgãos das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, a reconhecer o nome social dos seus militares transgêneros, assim como se abster de reformá-los mediante a alegação da doença ‘transexualismo’, sem qualquer ressalva, bem como para, com relação aos servidores civis, julgar improcedente o pedido por insuficiência de provas.**

[...]

Feitas essas considerações, **entendo que é o caso de submissão deste recurso à sistemática do Incidente de Assunção de Competência.**

Nesse sentido, o incidente de assunção de competência, previsto no Código de Processo Civil de 2015, desempenha papel essencial no atual modelo brasileiro de precedentes judiciais, contribuindo significativamente para a uniformização e estabilidade da jurisprudência.

Além da tradicional função de prevenir ou solucionar conflitos interpretativos, o incidente de assunção de competência constitui uma técnica diferenciada por produzir precedente obrigatório, de observância vinculante, conforme dispõe o art. 927, inciso III, do CPC/2015, devendo, portanto, ser aplicado pelos magistrados e tribunais em situações idênticas ou semelhantes.

Essa técnica processual também promove uma aplicação mais eficiente do princípio constitucional da isonomia, uma vez que possibilita que a decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento deste recurso especial seja estendida a todas as causas que envolvam a mesma questão jurídica. Assim, evita-se a dispersão interpretativa, garantindo segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais, além de prevenir eventuais injustiças decorrentes de decisões contraditórias sobre o mesmo tema. Além disso, ao conferir uniformidade à jurisprudência, reduz-se o risco de demandas repetitivas e fortalece-se a confiança no sistema jurisdicional, otimizando a atividade jurisdicional e tornando mais efetiva a tutela jurisdicional prestada.

Isso considerado, dispõe o atual Código de Processo Civil sobre o denominado Incidente de Assunção de Competência - IAC:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de **recurso**, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **relevante questão de direito**, com **grande repercussão social**, **sem repetição em múltiplos processos**.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, **de ofício** ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer **interesse público na assunção de competência**.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja **conveniente a prevenção** ou **a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal**.

Nesse sentido, o art. 947 do CPC estabelece os critérios necessários para a instauração do IAC. De acordo com o seu *caput*, a instauração ocorrerá quando, no julgamento de recurso, remessa necessária ou mesmo processo originário perante tribunal, forem observados os seguintes requisitos: **(i) existência de questão jurídica**

relevante, (ii) que possua **ampla repercussão social** e (iii) que **não esteja sendo discutida de forma reiterada** em diversos processos.

O § 4º do referido artigo prevê ainda que o IAC também será cabível quando estiver presente uma questão jurídica relevante cuja resolução seja apropriada para (iv) **prevenir** ou (v) **solucionar divergências** internas no tribunal.

Dessa maneira, fica claro que o legislador prevê o cabimento do incidente com base em duas possibilidades: a **primeira**, fundada no *caput* do art. 947, CPC, baseada na repercussão social sem repetição, e; a **segunda**, no § 4º do art. 947, CPC, baseada na necessidade/conveniência de prevenção/repressão de divergência jurisprudencial no tribunal.

No tocante ao conceito de “**questão relevante**”, Osmar Mendes Paixão Côrtes definiu, para os fins do art. 947, nos seguintes termos:

[...] A **questão relevante** é aquela diferenciada, **distinta de questões corriqueiras e ordinárias** que, embora não repetida em inúmeros outros processos, impacta a sociedade – repercussão social. É a questão que, por exemplo, **uma vez definida, pode importar em mudanças de rumo em políticas públicas, aumento de preços, que pode afetar grupos de pessoas, consumidores, empresas etc.** (Comentários ao art. 947 do CPC. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 – destaquei).

No mesmo sentido, assinala Luiz Rodrigues:

[...] o pressuposto da existência de **relevante questão de direito**, com grande repercussão social, não implica que essa questão de direito seja habitual, mas, sim, que tenha potencialidade para afetar o conjunto social. **A relevância da questão jurídica que importa para o cabimento do IAC, portanto, não é a quantitativa, mas a qualitativa, concretizada pela profundidade da matéria, que transcende aos interesses das partes porque envolve temas de fundamental relevância para ordem jurídico-constitucional.** (Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência. In Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, ano 26, n. 104, pp. 322-323, out/dez 2018 - destaquei)

Por outro lado, é acertada a compreensão exposta por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, segundo a qual:

[...] Em segundo lugar, é necessário que essa causa (recurso, reexame necessário ou ação originária) contenha **relevante questão de direito**. É preciso, portanto, que a causa submetida à apreciação do tribunal envolva – como única ou como uma das questões a serem resolvidas, de maneira direta – questão de direito, ou seja, controvérsia sobre a aplicação (ou interpretação) de certa norma jurídica ou de instituto jurídico. Essa questão, ademais, não pode ser de qualquer natureza, mas deve ser relevante.

Porém, o conceito de “relevância” não poderá ser encontrado se for pensado como critério eminentemente subjetivo (aquilo que é relevante para alguém

pode não o ser para outrem). **Ao que parece, a noção de “relevante”, para os fins aqui tratados, deve ser encontrada na segunda parte do dispositivo em exame e no seu § 2.º, que indicam a necessidade de que haja grande repercussão social na solução da questão e que essa solução implique interesse público.**

Desta forma, o conceito de “relevante” deve relacionar-se necessariamente com a ideia de interesse público e de repercussão social, de maneira que somente será relevante a questão jurídica quando houver interesse público em sua resolução e quando se tratar de questão de ampla repercussão social. Assim, por exemplo, quando houver séria discussão (doutrinária ou jurisprudencial) a respeito da interpretação de certa regra, quando for ampla a repercussão social da decisão sobre a questão jurídica ou quando a adequada solução da questão de direito **puder mostrar-se significativa para fomentar o debate para promoção da unidade e da estabilidade do sistema jurídico, estará presente a relevante questão de direito, a autorizar a aplicação do instituto em exame.** Por outro lado, se o tema já é pacificado (especialmente pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça), não haverá razão para reconhecer-se o interesse público ou a repercussão social, nem estará autorizado o deslocamento da competência (Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico].- 6a ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 – destaquei).

Por sua vez, o Enunciado n. 469 do FPPC aduz que “*a ‘grande repercussão social’, pressuposto para instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política*”.

Além disso, o § 2º do art. 947 do CPC/2015 estabelece que o órgão colegiado deverá julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária sempre que identificar interesse público na assunção de competência. Ainda que o **conceito de interesse público** permita diferentes interpretações, para fins de cabimento do incidente de assunção de competência, ele se relaciona diretamente à necessidade de definição da interpretação das questões jurídicas debatidas neste recurso especial.

Nesse sentido, Camilo Zufelato (Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072)/ Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 103) assevera que o referido requisito significa, "em última análise, que embora exista uma pretensão resistida ligando autor e réu, da qual decorre um pedido de tutela jurisdicional para o caso concreto, **há também interesse público na resolução da própria questão de direito que subjaz ao caso, uma vez que essa é a oportunidade de assentar posição sobre a interpretação judicial da tese da *quaestio iuris***".

Por fim, além da exigência da presença dos requisitos acima explicitados, há um **pressuposto negativo** apenas para o IAC quando admitido com fundamento no *caput* do art. 947, CPC, que é a **ausência de multiplicidade**.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno (Novo Código de Processo Civil anotado. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 851) leciona que a assunção de competência é técnica disposta a evitar dispersão jurisprudencial "e, por isso, não é considerada pelo CPC de 2015 como uma das técnicas de julgamento de casos repetitivos, nos moldes do

art. 928. Para tanto, a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos, **precisaria haver 'múltiplos processos' julgados em sentidos diversos, o que o *caput* e o § 4º do art. 947, cada um a sua maneira, expressamente dispensam**" (sem destaques no original).

Da detida análise dos autos, **observa-se que todos esses pressupostos encontram-se plenamente preenchidos:**

Pendência de julgamento perante este Tribunal

Encontra-se pendente de julgamento nesta Corte Superior o presente Recurso Especial n. 2133602/RJ, interposto pela União Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que preenche o requisito inicial de admissibilidade do incidente.

Relevante questão de direito

A questão de direito em debate no recurso especial versa sobre a possibilidade de militares transgêneros utilizarem o nome social nas Forças Armadas – ponto sobre o qual o Supremo Tribunal Federal já fixou tese em precedente vinculante – e, a partir desse ponto, sobre a vedação de reforma compulsória com base exclusiva em sua identidade de gênero.

Trata-se de uma temática jurídica que transcende o interesse das partes diretamente envolvidas, pois reflete sobre a interpretação e aplicação de princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial. Neste sentido, destacam-se as posições do Supremo Tribunal Federal nas decisões relacionadas ao Tema n. 761 de repercussão geral e à ADI n. 4.275, bem como da Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Parecer Consultivo OC-24/2017.

Ademais, nota-se que o tema discutido apresenta extraordinária importância social e jurídica. Conforme ressaltado no voto condutor proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a controvérsia envolve direitos humanos relacionados à dignidade humana e à isonomia, especificamente no contexto dos direitos de militares transgêneros no âmbito das Forças Armadas brasileiras. O acórdão recorrido tratou detalhadamente das implicações jurídicas e sociais decorrentes da não aceitação institucional do nome social e da identidade de gênero dos militares transgêneros, bem como das reformas compulsórias motivadas exclusivamente por essa condição pessoal.

Por outro lado, reveste-se de incontroversa relevância a questão jurídica em foco, ao abordar a intrincada e sensível temática dos direitos dos militares transgêneros no âmbito das Forças Armadas brasileiras. Com efeito, o debate alcança nuances complexas

relativas ao uso institucionalizado do nome social, bem como à proibição da reforma compulsória fundada exclusivamente na expressão identitária de gênero, implicando numa interpretação normativa que demanda a conjugação sistemática entre diplomas federais e a proteção multinível dos direitos humanos.

Esse caráter multidimensional da controvérsia está bem delineado na manifestação oferecida pela Defensoria Pública da União cujos fundamentos sustentam a profundidade jurídica do debate, vejamos (fl. 1249):

[...]

O direito à identidade de gênero das pessoas LGBT+ está fundamentado, principalmente, em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (Decreto 592/92) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do mesmo ano (Decreto 591/92). Ambos os pactos, que foram adotados em 1966, têm como princípios fundamentais o direito à igualdade e à não discriminação. Além desse arcabouço normativo internacional, a Constituição brasileira, sustentada pelo princípio da dignidade humana, reforça a importância do princípio da igualdade como um direito fundamental.

Assim como a normativa constitucional, os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário também impõem a observância ao princípio da igualdade e não discriminação, reconhecendo a identidade de gênero como direito humano.

Nesse aspecto, tem importância inigualável para a afirmação dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ a Opinião Consultiva nº 24, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC 24-17). [...]

Grande repercussão social da questão debatida

A controvérsia possui inequívoca repercussão social, não apenas pela sua importância para delimitação dos direitos humanos das pessoas transgênero, mas também por poder influenciar diretamente na política administrativa e institucional das Forças Armadas. Cabe salientar a percepção do Ministério Público Federal sobre a matéria, ressaltando que a temática é sensível, pois envolve uma parcela especialmente vulnerável da população, que necessita da proteção do Poder Judiciário para ter garantidos os seus direitos existenciais mais básicos, afastando-se práticas discriminatórias historicamente arraigadas (fl. 1242):

[...] O tema em debate, nestes autos, é muito sensível e tem uma repercussão social relevante. Versa a ação sobre a pretensão protetiva de uma camada muito vulnerável e invisibilizada da população, que necessita do apoio do Poder Judiciário para que tenha seus direitos de existência e sua dignidade reconhecidos. Assim, impor uma solução uniforme para todas as pessoas, desconsiderando suas peculiaridades, pode representar uma grande afronta a seus direitos fundamentais e existenciais. De forma que a discussão apresentada tem grande controvérsia social.

Ainda nesse sentido, a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Gestora

de Precedentes deste Tribunal (fls. 1272-1275) enfatizou que a matéria é sensível e envolve interpretação de normas federais, além de temas relevantes relacionados a direitos humanos, saúde sexual e identidade de gênero, especialmente diante das peculiaridades normativas das Forças Armadas. Assim, resta demonstrada não apenas a relevância jurídica da matéria, mas também sua significativa repercussão social e institucional.

Vale destacar que o Enunciado n. 469 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) apresenta esclarecedora orientação quanto ao conceito de "grande repercussão social", nele incluídas, entre outras, repercussões jurídicas, econômicas e políticas. A aplicação conceitual ao caso em exame mostra-se inquestionável, haja vista o evidente potencial da decisão judicial vindoura debater acerca de políticas públicas de inclusão e equidade nas instituições militares brasileiras.

Logo, o tema apresenta questões de extrema relevância e abrangência social, além de tratar de direitos humanos, tendo em vista que: 1) apresenta alta especificidade, dado que envolve a interpretação de legislações nacionais e internacionais sobre direitos humanos, saúde sexual e identidade de gênero, além das peculiaridades das normas militares; 2) levanta importantes debates sobre discriminação, direitos humanos e a adequação de normas internas das Forças Armadas ao ordenamento jurídico vigente; 3) afeta diretamente a dignidade, os direitos humanos e a cidadania de uma parcela vulnerável da população, o que exige um posicionamento uniforme do Poder Judiciário para garantir a igualdade de tratamento e a não discriminação.

Ausência de multiplicidade de processos

Embora relevante socialmente, a questão debatida não se multiplica atualmente em numerosos processos perante este Tribunal, circunstância corroborada pela manifestação da Procuradoria-Geral da República e a decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes. O escasso número de processos correlatos é explicado justamente pela vulnerabilidade e invisibilidade deste grupo social, que enfrenta dificuldades reais e objetivas no acesso à justiça.

Esse aspecto específico, longe de diminuir a relevância do tema, enfatiza ainda mais a pertinência do uso do Incidente de Assunção de Competência, cuja finalidade precípua é exatamente oferecer resposta jurisdicional uniforme em casos pontuais e altamente relevantes.

É importante ressaltar também que inexistente vedação legal à proposição do incidente com base em um único processo, considerando que o legislador não estabeleceu

um número mínimo de recursos para a admissão do IAC, diferentemente do que ocorre com os recursos repetitivos. Além disso, tal procedimento encontra respaldo na própria prática já adotada por este Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos precedentes das Primeira e Segunda Seções (IACs n. 1, 2, 4, 6, 8, 9, 11 e 17).

Interesse público na instauração do incidente

Há manifesto interesse público no julgamento unificado desta controvérsia, tendo em vista a necessidade de orientação clara e definitiva sobre os limites da atuação administrativa no que tange ao reconhecimento da identidade de gênero e sua compatibilização com as normas militares.

Com efeito, a problemática debatida ultrapassa consideravelmente os limites individuais das partes em litígio, projetando efeitos substanciais de caráter coletivo, sobretudo diante do papel interpretativo a ser assumido pelo Judiciário em tema de elevada sensibilidade jurídica, social e institucional no contexto da Administração Pública Federal, especialmente no âmbito das Forças Armadas.

Conveniência da prevenção ou composição de divergências internas

Finalmente, registra-se a pertinência e conveniência da instauração deste incidente também como forma preventiva, dado que, apesar da escassez atual de processos, a matéria possui latente potencial multiplicador, principalmente à luz da progressiva ampliação do debate público sobre os direitos das pessoas transgênero.

Da fungibilidade entre os instrumentos processuais de edificação de precedentes.

Sobre a fungibilidade entre o rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e o rito dos recursos repetitivos, adota-se aqui o entendimento externado pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues no julgamento do IAC n. 17, segundo o qual há uma evidente fungibilidade entre tais instrumentos processuais.

Dessa forma, uma vez estabelecido pelo Tribunal que determinada questão jurídica será apreciada para construção de precedente qualificado por meio do IAC, aplicam-se, por extensão interpretativa, as disposições procedimentais próprias dos recursos repetitivos:

[...]

De toda sorte, definido pelo Tribunal que determinada questão de direito será julgada de modo a se construir um precedente qualificado tendo por procedimento condutor um IAC, a fungibilidade entre os instrumentos processuais homólogos permite concluir que ao incidente então instaurado são aplicáveis, em

interpretação extensiva, as regras processuais que disciplinam o recurso especial afetado ao regime dos repetitivos, dentre as quais destaco: a possibilidade de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que estejam em trâmite em qualquer das instâncias do Poder Judiciário subordinadas ao STJ (CPC, art. 1037, II); a possibilidade de admissão de amici curiae, de realização de audiências públicas, ou de requisição de informações aos tribunais de apelação (CPC, art. 1038, I a III); e, até mesmo, a possibilidade de se devolver ao tribunal de origem os recursos especiais ou agravos em recurso especial nos quais a questão de direito objeto do incidente admitido pelo STJ esteja assentada, a fim de que o órgão competente daquele tribunal proceda ao juízo de conformidade, após a publicação do acórdão do IAC (CPC, art. 1040).

(IAC no REsp n. 1.860.219/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 17/6/2024.)

Delimitação da questão de direito controvertida

É relevante pontuar que o debate atualmente proposto extrapola os limites daquele enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, sob relatoria para acórdão do Ministro Edson Fachin, julgado em 01 de março de 2018. Naquele julgamento, a Suprema Corte fixou entendimento no sentido de que a identidade de gênero representa uma dimensão intrínseca à manifestação da personalidade humana, incumbindo ao Estado a função estrita de reconhecê-la juridicamente, abstendo-se de qualquer atuação normativa que implique sua criação ou condicionamento.

De modo semelhante, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 670.422, com relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 15 de agosto de 2018, o STF reafirmou a imprescindibilidade da alteração registral de nome e gênero para assegurar plenamente os direitos fundamentais à igualdade e ao reconhecimento das identidades transgênero.

No entanto, deve-se observar que essas decisões não contemplaram especificamente as consequências jurídicas práticas derivadas da modificação dos registros civis, sobretudo quanto aos efeitos subsequentes sobre direitos previamente adquiridos e situações jurídicas consolidadas antes do reconhecimento formal da identidade de gênero.

Em termos objetivos, não houve, ainda, um aprofundamento jurisprudencial suficiente sobre os impactos concretos decorrentes dessas alterações no âmbito de regimes específicos, como os relativos ao ingresso e permanência nas instituições militares.

Nesse contexto, o debate aqui exposto amplia significativamente as discussões existentes, abordando uma interface complexa entre os direitos humanos dos indivíduos

transgênero e a rigidez normativa e organizacional própria das Forças Armadas, aspecto ainda não diretamente analisado em profundidade pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tal circunstância reforça, portanto, a imprescindibilidade de uma análise mais detalhada pelo Superior Tribunal de Justiça, com vistas à uniformização interpretativa da legislação federal infraconstitucional que promova segurança jurídica e a igualdade substancial.

Portanto, a questão jurídica central pode ser assim delimitada: *Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição.*

Conclusão

Diante do exposto, com base no art. 947 do CPC e no art. 271-B do Regimento Interno do STJ, proponho a instauração do Incidente de Assunção de Competência (IAC) durante a tramitação deste recurso especial, adotando-se, para esse fim, as seguintes providências e orientações:

1) Suspensão da tramitação apenas dos processos pendentes no Superior Tribunal de Justiça;

2) Delimitação da questão de direito controvertida: *definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição;*

3) A expedição das comunicações necessárias, com cópia da presente decisão, aos Excelentíssimos Senhores Ministros Presidentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF); aos Excelentíssimos Senhores Ministros e Ministras da Primeira Seção do STJ; e aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Regionais Federais;

4) Publicação da presente decisão nas vias de comunicação oficiais do STJ para ampla divulgação dos seus termos;

5) A abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 271-B, § 3º, do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2133602 - RJ (2024/0112657-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VOGAL

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. TRANSGÊNERO.

1. Em ação civil pública, a UNIÃO foi condenada a assegurar que os militares transgêneros das Forças Armadas a) possam usar o nome social; b) não sejam reformados por terem ingressado no serviço militar em vaga destinada ao sexo oposto; c) não sejam reformados "mediante alegação da doença 'transexualismo'".

2. O relator propõe a instauração de incidente de assunção de competência, com objeto assim delimitado: "Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição".

3. É desnecessária a instauração do IAC, em razão dos efeitos da coisa julgada na ACP. A depender do resultado da lide, a coisa julgada formada terá efeito *erga omnes*, na forma do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), ou, mais propriamente, *ultra partes*, na forma do art. 103, II, do CDC (Lei n. 8.078 /1990), aplicável na forma do art. 21 da Lei n. 7.347/1985. A sentença não impôs restrição territorial, pessoal ou temporal, e a UNIÃO é a única pessoa jurídica de direito público que aplica a legislação em questão - todos os militares das Forças Armadas são servidores da UNIÃO.

4. Propõe-se a seguinte delimitação da controvérsia, caso se entenda pela instauração do incidente: "Definir se os militares transgêneros das Forças Armadas podem ou não a) usar o nome social; b) sofrer reforma por terem ingressado no serviço militar em vaga destinada ao sexo oposto; c) sofrer reforma mediante alegação de incapacidade para o trabalho em razão da incongruência de gênero".

5. Voto pela rejeição da instauração de incidente de assunção de competência, ou, caso instaurado, pela nova delimitação da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região que julgou parcialmente procedente ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O acórdão recorrido, em ação civil pública, condenou a UNIÃO a assegurar que os militares transgêneros das Forças Armadas a) possam usar o nome social; b) não sejam

reformados por terem ingressado no serviço militar em vaga destinada ao sexo oposto; c) não sejam reformados "mediante alegação da doença 'transexualismo'".

O Min. Teodoro Silva Santos, relator, propõe a instauração de incidente de assunção de competência, com objeto assim delimitado: "Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição".

Peço vênia para divergir.

Não vislumbro necessidade da instauração de incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do CPC. O julgamento do recurso especial, por si só, esgotará a questão controvertida.

Trata-se, na origem, de uma ação civil pública, proposta buscando a tutela do direito coletivo dos militares das Forças Armadas. A depender do resultado da lide, a coisa julgada formada terá efeito *erga omnes*, na forma do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), ou, mais propriamente, *ultra partes*, na forma do art. 103, II, do CDC (Lei n. 8.078/1990), aplicável na forma do art. 21 da Lei n. 7.347/1985. Transcrevo:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A sentença não impôs restrição territorial, pessoal ou temporal, e a UNIÃO é a única pessoa jurídica de direito público que aplica a legislação em questão - todos os militares das Forças Armadas são servidores da UNIÃO.

Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva são suficientes para assegurar o caráter geral da decisão. Logo, apesar da relevância social da controvérsia, a instauração de um incidente de assunção de competência em nada favoreceria o interesse buscado em Juízo.

Caso, ainda assim, o Colegiado entenda pela instauração do IAC, tenho que o objeto deve ser redefinido.

A proposta inicial foi redigida nos seguintes termos: "Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os

efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição".

O enunciado parte da alteração do gênero registral. No entanto, a alteração do gênero no registro civil de pessoas naturais não faz parte da discussão dos autos. A alteração, assegurada em normas da Corregedoria Nacional de Justiça - atualmente, pelo Provimento CNJ 149/2023, arts. 516 e ss. - é uma faculdade. Optando ou não pela mudança, o militar transgênero poderia sofrer a reforma. Tome-se, por exemplo, o tratamento dado à militar cujo caso é narrado na petição inicial desta Ação Civil Pública. Mesmo antes da alteração no registro civil, foi considerada incapaz para o serviço ativo, por suposta doença. Segundo a argumentação da UNIÃO, a reforma decorreu do decurso do prazo máximo para o afastamento do serviço ativo, não da alteração registral - ocorrida poucos meses antes da reforma.

Logo, a menção a alteração de gênero no registro civil não traduz o conflito.

O recurso especial ataca o triplo objeto da condenação da UNIÃO.

Assim, a controvérsia poderia ser delimitada nos seguintes termos: "Definir se os militares transgêneros das Forças Armadas podem ou não a) usar o nome social; b) sofrer reforma por terem ingressado no serviço militar em vaga destinada ao sexo oposto; c) sofrer reforma mediante alegação de incapacidade para o trabalho em razão da incongruência de gênero".

Ante o exposto, peço vênias ao relator para rejeitar a instauração de incidente de assunção de competência. Caso outro seja o entendimento, proponho nova delimitação da controvérsia, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2133602 - RJ (2024/0112657-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

Inicialmente, cumpre-me agradecer à eminente Ministra Maria Thereza pela valiosa contribuição trazida em seu voto vogal. Suas reflexões, sempre ponderadas, enriquecem o debate jurídico e evidenciam a importância da questão em julgamento. **Com a devida vênia**, contudo, entendo que os argumentos apresentados não afastam a necessidade de instauração do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no presente caso, pelas razões que passo a expor:

1. Da (In)dispensabilidade do IAC em face da Coisa Julgada na Ação Civil Pública

A divergência sustenta que, estando a controvérsia inserida no bojo de uma ação civil pública (ACP), cuja sentença ostenta potencial eficácia erga omnes ou ultra partes, mostrar-se-ia desnecessária a submissão da matéria à sistemática do IAC. Embora compreensível a lógica subjacente à argumentação, entendo que ela parte de uma premissa que, a rigor, não resiste a uma análise mais acurada das funções e teleologias distintas atribuídas à coisa julgada coletiva e ao precedente qualificado.

Com efeito, ainda que a ACP produza efeitos expansivos do julgado para além das partes originais, isso não elimina a importância de se obter uma interpretação jurídica uniforme e qualificada sobre o tema. **O IAC serve precisamente a esse objetivo de uniformização da jurisprudência e de consolidação de um precedente qualificado**, garantindo estabilidade e autoridade institucional na aplicação do direito.

Em outras palavras, a abrangência **objetiva e subjetiva** da coisa julgada coletiva não substitui a necessidade de se fixar uma tese jurídica uniforme para guiar futuras decisões em casos análogos.

De fato, a eficácia **erga omnes** ou **ultra partes** de uma sentença coletiva assegura que aquele resultado específico vincule a todos os integrantes do grupo ou à coletividade indicada, conferindo-lhes os direitos ou obrigações reconhecidos no julgado.

Porém, **isso não resolve, por si só, eventuais divergências de interpretação jurídica** que possam surgir em outros processos ou em outras instâncias. **A função do IAC é fornecer uma resposta jurisdicional mais ampla e autorizada**, estabelecendo um entendimento uniforme sobre a questão de direito controvertida, o que fortalece a segurança jurídica do sistema como um todo.

Ademais, a coisa julgada resultante de uma ACP possui função distinta da desempenhada por um precedente qualificado firmado em IAC. **A coisa julgada gera a vinculação prática do julgado**, tornando definitiva a decisão naquela causa e impedindo a rediscussão do mérito entre os sujeitos abrangidos. Entretanto, **essa vinculação prática não equivale a uma uniformização abstrata do entendimento jurídico**. Outros órgãos julgadores poderiam, em casos futuros não cobertos pela coisa julgada específica, interpretar de forma diversa o mesmo ponto de direito, especialmente se não houver um precedente consolidado a ser seguido.

Já o IAC tem a **função de formação de uma tese jurídica abstrata e vinculante**, transcendendo o caso concreto que lhe deu origem. Ao julgar o IAC, o tribunal não se limita a solucionar aquela lide específica, mas **estabelece uma orientação jurisprudencial obrigatória** sobre a matéria jurídica em debate. Trata-se de um **precedente qualificado**, dotado de autoridade institucional, que vincula os demais órgãos fracionários do tribunal e juízes de primeiro grau, assegurando unidade na interpretação da norma.

Desse modo, a meu ver, coisa julgada e IAC se complementam: a primeira garante eficácia prática ao resultado de uma demanda coletiva; o segundo provê uma diretriz normativa geral, promovendo a coerência do Direito.

Importa também salientar que **o objetivo do IAC não é ampliar os efeitos subjetivos da decisão (o que a coisa julgada coletiva já faz), mas sim unificar a compreensão jurídica sobre determinado tema**. A tutela coletiva confere alcance amplo à decisão no plano fático, ao passo que o incidente de assunção de competência confere força normativa a determinada interpretação, no plano do precedente.

Nota-se, portanto, que **a preocupação central do IAC não é somente resolver a disputa, mas extrair dela uma tese jurídica consistente e geral**, após um debate aprofundado. Com isso, o resultado do IAC ganha um **grau de colegialidade elevado e reflexão madura do tribunal**, atributos que não necessariamente estão presentes em todo acórdão isolado de turma. Em suma, enquanto a coisa julgada (mesmo **erga omnes**) **resolve** o caso, o IAC **resolve e ensina** – isto é, orienta de antemão os jurisdicionados e juízes sobre como determinada questão deve ser juridicamente encarada, reduzindo o espaço para decisões díspares.

Destaco também que a instauração do IAC também se justifica por razões de aprimoramento da atividade jurisdicional em si. No presente caso, a matéria – envolvendo direitos humanos de uma minoria vulnerável no âmbito das Forças Armadas – demanda máxima cautela e reflexão. **Ao submeter a questão ao rito do IAC, demonstra-**

se sensibilidade quanto à relevância do tema e busca uma decisão com elevada legitimidade institucional.

Diante de todo o exposto, no vertente caso, entendo que é pertinente a instauração de um Incidente de Assunção de Competência. O tema jurídico em debate é **novel, complexo e de alta repercussão social**. A ACP assegura a tutela coletiva de direitos, enquanto o IAC assegura a uniformidade e solidez da interpretação jurídica aplicável. Longe de ser redundante, o IAC acrescenta valor: confere **estabilidade, isonomia e autoridade** ao entendimento que sustentará o provimento jurisdicional coletivo.

Assim, instaurar o IAC mesmo havendo coisa julgada coletiva em perspectiva exprime **dar um passo além da mera resolução do litígio** – significa orientar a comunidade jurídica e a sociedade sobre qual é a leitura correta do ordenamento jurídico para aquela controvérsia. Isso aperfeiçoa o papel do Judiciário, tornando-o não apenas um aplicador de soluções pontuais, mas também **um produtor de precedentes qualificados** que evitam conflitos futuros e fortalecem a confiança no sistema de justiça. Em termos de política judiciária, envia-se a mensagem de que temas de grande relevância recebem tratamento uniforme e colegiado, diminuindo o risco de decisões contraditórias entre órgãos judicantes.

2. Da Delimitação do Objeto do IAC – Alteração de Prenome e Gênero no Registro Civil

Outro ponto levantado pela eminente Ministra Maria Thereza diz respeito à delimitação do objeto do IAC. Com efeito, o presente recurso especial abarcava duas questões principais: **(i)** a possibilidade de uso do **nome social** por militares transgêneros nas Forças Armadas; **(ii)** a possibilidade de **reforma ex officio** (afastamento do serviço ativo) de militares transgêneros nos casos em que a alteração de gênero violaria as regras do edital de ingresso, quando este restringe determinada vaga a um gênero específico

Ao propor a instauração do IAC, entendi por bem **circunscrever** a controvérsia objeto da tese ao segundo aspecto – isto é, à questão da alteração do registro civil (prenome e gênero) e seus reflexos no regime jurídico militar. A primeira vertente, relativa ao **uso do nome social**, foi **excluída do escopo do incidente** por uma razão de peso: trata-se de matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, não haveria, quanto ao nome social, uma “questão de direito controvertida” a justificar a afetação pelo IAC, visto que o direito ao uso do nome social por pessoas transgênero encontra amparo na jurisprudência vigente.

No julgamento do Tema 761 de repercussão geral em conjunto com a ADI 4.275/DF, restou afirmado, **em síntese**, que **pessoas transgênero têm o direito fundamental**

de adequar seus documentos de identidade civil à sua identidade de gênero, **inclusive alterando prenome e sexo/gênero no registro civil, independentemente de cirurgia ou laudos médicos**, bastando a manifestação de vontade do indivíduo

Decorre naturalmente desse reconhecimento o direito de tais pessoas ao **nome social**, quando ainda não procedida a alteração registral, como expressão de sua identidade autopercebida. Em suma, hoje vige no país um consenso jurisprudencial de que deve ser assegurado à pessoa trans o **trato social condizente** com seu gênero, seja pelo uso do nome social, seja pela retificação de seus documentos civis.

Diante desse quadro, parece claro que **não há controvérsia jurídica atual** sobre o direito ao nome social em si que justificasse novo pronunciamento do STJ via IAC. Incluir tal ponto na formulação da tese seria, a meu ver, **redundante** – ou mesmo potencialmente conflitante com o que o STF já decidiu de forma vinculante. Assim, considero acertada a delimitação do objeto do incidente feita, concentrando a discussão naquilo que ainda se mostra **juridicamente controverso**: os efeitos, no regime militar, da alteração de prenome e gênero.

Importa frisar, contudo, que **a exclusão do tema do nome social da tese do IAC não implica desconsiderar tal aspecto no julgamento do caso concreto**. Ao apreciar o mérito do recurso especial, certamente irei enfrentar os argumentos apresentados pela União e os precedentes do STF, o que abrange o uso de seu nome social, se for o caso.

A distinção realizada é tão somente quanto ao objeto da **tese abstrata** a ser fixada no incidente: optou-se por não abarcar aquilo que já se encontra consolidado, concentrando a formulação do precedente nos pontos **novos e controvertidos** da lide. Esse recorte tem amparo, aliás, na própria sistemática de formação de precedentes qualificados – evita-se que a tese ultrapasse os limites necessários à resolução da controvérsia jurídica identificada, prevenindo-se assim decisões conflitantes com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em suma, a proposta ao delimitar o IAC é técnica e adequada, pois foca o incidente no **cerne inédito** da controvérsia, sem prejuízo de que a questão do nome social seja devidamente resolvida no âmbito do caso concreto, com fundamento no arcabouço já existente.

Conclusão

Por todo o exposto, **renovando os agradecimentos** à Ministra Maria Thereza pelas pertinentes reflexões trazidas – às quais peço vênica e respeitosamente divirjo –, concluo pela **manutenção da proposta de instauração do Incidente de Assunção de Competência**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2133602 - RJ (2024/0112657-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA: Trata-se de proposta de afetação para a instauração de incidente de assunção (IAC) de competência da relatoria do em. Ministro Teodoro Silva Santos, a fim de discutir o seguinte tema: "Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição."

A em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiu voto-vogal por entender ser desnecessária a instauração do IAC, já que o julgamento do recurso especial, por si só, esgotará a questão controvertida. Isso porque, a depender do resultado da lide, a coisa julgada formada terá efeito *erga omnes*, nos termos do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública – ACP (Lei n. 7.347/1985), ou *ultra partes*, na forma do art. 103, II, do CDC (Lei n. 8.078, /1990), que seria aplicável de acordo com o art. 21 da Lei n. 7.347 /1985.

Destaca que a sentença proferida nos autos da ACP não impôs restrição territorial, pessoal ou temporal, sendo certo que a UNIÃO é a única pessoa jurídica de direito público que aplica a legislação em questão, já que todos os militares das Forças Armadas são servidores da UNIÃO.

Assim, tendo em vista que os efeitos da coisa julgada são suficientes para assegurar o caráter geral da decisão, defende que, apesar da relevância social da controvérsia, a instauração de um incidente de assunção de competência em nada favoreceria o interesse buscado em Juízo.

Ainda, registra que, caso o colegiado entenda pela afetação, o objeto da questão merece ser redefinido, já que a alteração de gênero no registro civil não

traduz o conflito posto nos autos. Sugere, então, que o tema seja assim delimitado: "Definir se os militares transgêneros das Forças Armadas podem ou não a) usar o nome social; b) sofrer reforma por terem ingressado no serviço militar em vaga destinada ao sexo oposto; c) sofrer reforma mediante alegação de incapacidade para o trabalho em razão da incongruência de gênero".

De início, entendo que tem razão a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura quanto aos efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública e, conseqüentemente, quanto ao provável esgotamento da questão controvertida tão somente pelo julgamento do recurso especial.

Penso, todavia, que a instauração do incidente de assunção de competência (IAC) proporcionará um debate amplificado, por todos os Ministros integrantes da Primeira Seção, situação consentânea com a relevante questão de direito, de grande repercussão social, ora em análise.

Além do mais, o julgamento na sistemática do IAC, pela competência ampliada da Primeira Seção, poderá uniformizar a controvérsia e oferecer maior segurança jurídica, evitando, inclusive, possíveis outras ações que tratem (ainda que reflexamente) da mesma temática de fundo.

Finalmente, concordo com a Ministra Maria Thereza de Assis Moura quanto à alteração da delimitação do tema a ser afetado, já que o novo texto sugerido guarda melhor relação com as questões trazidas nos autos.

Assim, acompanho: a) o em. Ministro Teodoro da Silva Santos quanto à afetação para a instauração do incidente de assunção de competência; b) a em. Ministra Maria Thereza em relação ao tema a ser adotado na controvérsia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2133602 - RJ (2024/0112657-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, proposta de afetação para a instauração de Incidente de Assunção (IAC) de competência da relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, com o seguinte tema: "Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição".

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiu voto-vogal pela desnecessidade da afetação em razão do eventual exaurimento da questão controvertida com o julgamento do RESP, advindo do fato de o caso em exame tratar de Ação Civil Pública, que formará coisa julgada com efeito *erga omnes*, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985.

Caso a Turma entenda pela afetação, a Ministra propõe a reformulação da tese proposta: "Definir se os militares transgêneros das Forças Armadas podem ou não a) usar o nome social; b) sofrer reforma por terem ingressado no serviço militar em vaga destinada ao sexo oposto; c) sofrer reforma mediante alegação de incapacidade para o trabalho em razão da incongruência de gênero".

O Ministro Gurgel de Faria também proferiu voto-vogal, acompanhando Ministro Teodoro quanto à necessidade de afetação e a Ministra Maria Thereza quanto à redação da tese. O Ministro divergiu quanto à desnecessidade de afetação por entender que "o julgamento na sistemática do IAC, pela competência ampliada da Primeira Seção, poderá uniformizar a controvérsia e oferecer maior segurança jurídica,

evitando, inclusive, possíveis outras ações que tratem (ainda que reflexamente) da mesma temática de fundo".

Com efeito, o advento de eventual procedência do pedido realizado em Ação Civil Pública, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Entretanto, a afetação no caso dos autos se mostra admissível por envolver relevante questão de direito e com grande repercussão social, por demandar julgamento de questões afetas a direitos da personalidade e da garantia de estabilidade aos membros das Forças Armadas do país, mormente se tratando de questões de gênero.

Ultrapassada a questão da necessidade da afetação, a delimitação da tese realizada pela Ministra Maria Thereza se mostra muito similar, em meu sentir, àquela proposta pelo Ministro Relator. Ademais, a redação final da tese será feita em conjunto pela Seção, razão pela qual peço vênias à Ministra Maria Thereza e ao Ministro Gurgel de Faria para acompanhar o relator, Ministro Teodoro Silva Santos na afetação e na delimitação da proposta.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0112657-5 PROCESSO ELETRÔNICO IAC no
REsp 2.133.602 / RJ

Números Origem: 00027819320184025101 27819320184025101

Sessão Virtual de 26/03/2025 a 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência (Arts. 947, do CPC, e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas - em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição" e, por unanimidade, suspendeu a tramitação apenas dos processos pendentes no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à questão controvertida, votaram vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Maria Thereza de Assis Moura.

Quanto à admissão do IAC, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.